

ANEXO

MERCOSUL/CCM/DIR. Nº 39/18

REGIME DE ORIGEM MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 01/09 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 43/03 e 39/11 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que se faculta à Comissão de Comércio do MERCOSUL modificar o Regime de Origem do MERCOSUL por meio de Diretrizes, conforme o estabelecido na Decisão CMC Nº 01/09.

Que é necessário incorporar a referência do Acordo de Complementação Econômica (ACE) Nº 72 MERCOSUL - Colômbia ao "Regime de Origem MERCOSUL" no que se refere à acumulação de origem.

A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

APROVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

Art. 1º O Artigo 10 do Anexo da Decisão CMC Nº 01/09 "Regime de Origem MERCOSUL", fica redigido da seguinte forma:

"Artigo 10.- Para o cumprimento dos requisitos de origem, os materiais originários de qualquer um dos Estados Partes do MERCOSUL, que tenham adquirido tal caráter de acordo com o Art. 3º, e com o Art. 5º, bem como os materiais que recebam o tratamento de originários de acordo com o Art. 4º, que se incorporarem a um determinado produto em outro Estado Parte, serão considerados originários deste Estado Parte.

Adicionalmente, serão considerados originários do MERCOSUL os materiais originários da Comunidade Andina, conforme o Acordo de Complementação Econômica (ACE) Nº 59; do Peru, conforme o ACE Nº 58; da Bolívia, conforme o ACE Nº 36; e da Colômbia, conforme o ACE Nº 72, incorporados a um determinado produto no território de um dos Estados Partes do MERCOSUL, desde que:

- i) cumpram com o Regime de Origem dos respectivos ACEs;
- ii) tenham um requisito de origem definitivo nos respectivos ACEs;
- iii) tenham atingido o nível de preferência de 100%, sem limites quantitativos, nos quatro Estados Partes do MERCOSUL em relação a cada um dos Países Andinos; e
- iv) não estejam submetidos a requisitos de origem diferenciados, em função de quotas estabelecidas nesses acordos"

Art. 2º Solicitar aos Estados Partes signatários do Acordo de Complementação Econômica Nº 18 (ACE Nº 18) que instruem suas respectivas Representações junto à Associação Latino-americana de Integração (ALADI), a protocolizar a presente Diretriz no âmbito do ACE Nº 18, nos termos estabelecidos na Resolução GMC Nº 43/03.

Art. 3º Esta Diretriz deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 06/XII/2018.